

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.412.627-1.

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR.

APELANTE: LUCIANO DE OLIVEIRA.

APELADO: ESTADO DO PARANÁ.

RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA.

REVISOR: DES. LEONEL CUNHA.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE CARGO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PARA APURAR RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR NA EVASÃO DE DEZ INTERNOS DO CENSE. PARECER CONCLUSIVO PELA SUA DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE QUANTO AO FATO, VISTO NÃO TER PARTICIPADO DO CONLUÍO DOS INTERNOS OU FACILITADO A SUA EVASÃO. ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS NO SENTIDO DE QUE O SERVIDOR SEGUIU O PROCEDIMENTO REPASSADO PELA DIREÇÃO DA UNIDADE. EXISTÊNCIA DE REFORMA NO PRÉDIO QUE

AUXILIOU O ACESSO A INSTRUMENTOS EMPREGADOS NA FUGA. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA SANÇÃO APLICADA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E AO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS RETROATIVOS RELATIVOS AO PERÍODO EM QUE FICOU O SERVIDOR AFASTADO DO SERVIÇO. FIXAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO.

- Na linha do que vêm decidindo o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, é lícito ao Poder Judiciário não se contentar com a análise meramente formal do processo administrativo disciplinar e, assim, adentrar na apreciação do respeito ou não da proporcionalidade e da razoabilidade quando da aplicação da sanção pela Administração, tendo em vista que os referidos postulados vinculam a todas as esferas administrativa, legislativa e judiciária.

- É preciso prover verdadeira e robusta eficácia à inafastabilidade do Poder Judiciário prevista no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

RELATÓRIO:

Luciano de Oliveira ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com pedido de reintegração de cargo e indenização por danos morais, em face do Estado do Paraná, sob os seguintes argumentos: (i) era servidor público estadual, ocupante do cargo de Agente de Execução, com função de Educador Social e lotado no CENSE – Centro de Sócio-educação de Campo Mourão; (ii) tomou posse em 17/01/2007 e, a partir de então, sempre exerceu seu labor com zelo e balizado pelo interesse público; (iii) em 23/10/2007 foi instaurada Sindicância pela Sr^a Thelma Alves de Oliveira, Secretária de Estado da Criança e da Juventude, para apuração de supostas irregularidades, dada a evasão de 10 adolescentes do CENSE, na madrugada do dia 20/10/2007; (iv) foi instado a se manifestar e, em Termo de Declaração, afirmou que havia dois meses que trabalhava no horário noturno (entre 19h00min e 07h00min) e que no dia da fuga não se deparou com nenhuma movimentação estranha ou alguma situação anormal que pudesse indicar a pretensão de evasão dos adolescentes; (v) no mesmo documento sustentou que a unidade do CENSE estava em reforma desde o início de outubro e que a um mês não ocorria revista geral nas galerias da unidade; (vi) a conclusão a que chegou a Comissão de Sindicância foi a de que deveria ser instaurado processo administrativo com o intuito de que fosse averiguada a responsabilidade dos educadores sociais que estavam de plantão na noite da ocorrência, a saber: Durval Wanderbrookc Junior e o autor, Luciano de Oliveira; (vii) após os trâmites legais, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar elaborou parecer

sugerindo pela demissão do servidor de sua função, tendo em vista o descumprimento do art. 43, §1º, IV, da Lei 6.174/70; (viii) o ato de demissão foi exarado pelo Governador do Estado; (ix) na época o autor cumpria estágio probatório, avaliação essa que deveria passar pelos requisitos descritos no §1º do art. 43 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná, quais sejam: idoneidade moral, assiduidade, disciplina e eficiência; (x) ocorre que não foi isso o que sucedeu, pois somente foi tomada como referência a fuga dos internos; (xi) todos os procedimentos passados para o desempenho regular da função foram observados; (xii) o fato imputado ao servidor sofreu intercorrência de outra cadeia causal, na que não está inserida qualquer atuação havia por sua parte; (xiii) na realidade, a fuga foi fruto de planejamento, associação e execução da evasão; (xiv) em nenhum momento foi imperito, imprudente ou negligente; (xv) na fuga foi utilizada uma serra que era de uso na reforma da unidade, o que demonstra que houve falta da administração em gerir adequadamente o local a fim de evitar acontecimentos como o ocorrido; (xvi) faz jus a ser indenizado pelos danos morais sofridos, tendo em vista que foi constrangido ilegalmente.

Pleiteou a antecipação de tutela consistente na sua reintegração ao cargo de Agente de Execução e na função de Educador Social e, ao fim, a procedência dos pedidos iniciais.

Às fls. 242 o MM. Juiz consignou que o pedido de tutela de urgência seria apreciado após o oferecimento de contestação pelo réu.

Regularmente citado, o Estado do Paraná apresentou defesa às fls. 264/279 em cujas alegações afirmou que: (i) falta ao autor interesse processual, já que não buscou a via administrativa para reformar a decisão que culminou na sua demissão; (ii) o processo a que respondeu o servidor foi legítimo e respeitou os princípios da ampla defesa e do contraditório; (iii) o fundamento da sua demissão foi a falta de eficiência, conforme o que prevê o art. 43, §1º, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná; (iv) o Estado agiu de forma regular na aplicação da sanção de demissão; (v) restou demonstrado que o comportamento do servidor teria contribuído para a fuga dos adolescentes internos; (vi) não há qualquer argumento jurídico ou fático que justifique a declaração de nulidade do Decreto nº 3288/08; (vii) nada é devido a título de vencimentos pretéritos em decorrência de o autor ter sido afastado do exercício de seu cargo, já que legal foi a sua retirada do quadro funcional; (viii) de igual modo não há que se falar em indenização por danos morais, porque a atuação do Estado foi lícita e necessária frente aos fatos ocorridos. Pleiteou o julgamento de improcedência de todos os pedidos formulados pelo autor.

Impugnação às fls. 335/342.

O feito foi saneado (fls. 348/349) e, nessa oportunidade, restaram afastadas as preliminares de falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido arguidas pelo réu. Foram fixados os pontos controvertidos da demanda, deferida a produção de provas requerida pelo autor, bem como designada a data da audiência de instrução e julgamento.

Houve a oitiva de testemunhas, por carta precatória, e do depoimento pessoal do autor em audiência.

Após apresentadas alegações finais por ambas as partes, o feito prosseguiu para sentença, pela qual o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

As custas processuais e os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 ficaram a cargo do autor.

Inconformado com o *decisum*, o autor interpôs o presente recurso de apelação, em cujas razões aduziu que: (i) o seu estágio probatório não foi avaliado de acordo com os requisitos legais, mas unicamente com referência ao evento da fuga dos internos do CENSE; (ii) não restaram comprovados o dolo ou a culpa do servidor quanto ao fato a si imputado; (iii) em verdade, a evasão não tem nenhum liame com a sua atuação, tendo ocorrido por conta dos internos envolvidos e segundo a sua premeditação e execução;

(iv) trata-se de fortuito, restando ausente o nexo causal entre a conduta do autor e o fato em questão.

Postulou o provimento do apelo com a consequente reforma da sentença, a fim de que seja a demanda julgada procedente.

Contrarrazões às fls. 480/485.

Posteriormente, vieram os autos a esse e. TJPR e, ato contínuo, foram remetidos à d. Procuradoria Geral de Justiça que emitiu parecer pela desnecessidade de intervenção ministerial no feito, haja vista inexistir interesse público em xeque.

É o relatório.

VOTO E SEUS FUNDAMENTOS:

1. Admissibilidade:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e prossigo para sua análise.

2. Mérito recursal:

A controvérsia apresentada para exame por essa instância diz respeito a se o autor faria jus à procedência de

seus pedidos iniciais, consistentes na sua reintegração ao cargo de Agente de Execução com função de Educador Social, percepção de indenização dos vencimentos que deixou de receber em razão da demissão, bem como reparação dos danos morais sofridos.

O apelante sustenta que não teve participação no evento da fuga dos adolescentes e que adotou o procedimento de trabalho repassado pela direção da unidade nos plantões noturnos nos quais laborava.

Por outro lado, o Estado do Paraná defende que a decisão tomada no processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do servidor Luciano de Oliveira deve ser mantida, porquanto foram observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Também aduziu que restou corroborada a ineficiência do funcionário e que tanto autoriza a sua expulsão do quadro funcional.

Sopesando os elementos fáticos e probatórios dos autos, assim como o direito aplicável à espécie, entendo que a sentença de improcedência deve ser reformada, pelos fundamentos que a seguir se expõe.

2.1 Da falta de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da sanção de demissão:

É sabido que o processo administrativo disciplinar é um conjunto de atos concatenados que culminam na produção de um ato final, qual seja, uma decisão na qual se optará pela aplicação ou não de sanção ao servidor processado. É fundamental que nele restem resguardados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Esse ato final deve conter todos os elementos do ato administrativo: competência, objeto, finalidade, forma e motivo.

Alguns desses elementos são norteados exclusivamente pela lei, como é o caso da competência, finalidade e forma. Outros, como o motivo e o objeto, são alcançados pela discricionariedade da Administração Pública, espaço esse que lhe é dado para realizar um juízo de conveniência e oportunidade.

Mesmo em uma atuação discricionária, a Administração ainda assim necessita se atinar à lei e agir com proporcionalidade e razoabilidade nas suas escolhas, sob pena de incorrer em grave arbitrariedade.

Muito já se disse que o mérito do ato administrativo é intocável, pois corresponde a uma escolha da Administração que somente ela, próxima da realidade fática que lhe é apresentada, é quem poderia eleger como melhor ou pior determinada opção. Essa conclusão não deve ser totalmente

desconsiderada, isso porque é inegável que a Administração possui maior proximidade com a questão com que se depara. Ou seja, é ela quem poderá mensurar as consequências de uma escolha, os prós e contras, etc.

Nesse sentido, ante a essa espécie de blindagem do mérito do ato administrativo, acaba ficando o Poder Judiciário restrito a apreciar as suas formalidades, se elas estão ou não de acordo com a lei.

Acontece que uma nova visão sobre a temática deve ser formada. É imprescindível que seja dado um enfoque constitucional para a questão e, assim, prover verdadeira e robusta eficácia ao que consta no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal: *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.

Assim, almeja-se ir além e, portanto, adentrar na apreciação de proporcionalidade e razoabilidade da sanção aplicada, em se tratando de processo administrativo disciplinar, como é o caso dos autos.

Prosseguindo no debate, o princípio da proporcionalidade também é chamado de princípio da proibição de excesso e está relacionado com a restrição de direitos fundamentais ou conflito de princípios constitucionais diferentes, na medida em que seu conteúdo estabelece um "limite do limite" e, portanto, um

parâmetro adequado para o sacrifício do direito fundamental, a fim de que não se incorra em excesso arbitrário e infundado. Ou seja, diz respeito à última fronteira que se pode ultrapassar em termos de limitação de um direito de tal natureza.

Diante de uma situação de restrição de direito fundamental ou de conflito entre princípios constitucionais, a aplicação da proporcionalidade funciona como uma balança com vistas a que seja medido o peso de cada direito ou princípio envolvido, o que é feito por meio de três subprincípios: adequação, necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Em breves linhas, essas três máximas correspondem às seguintes perguntas que o julgador deve realizar nesse juízo de ponderação que é proporcionalidade: a medida aplicada é adequada e apta a alcançar o resultado pretendido? Em sede de análise da necessidade, existe algum outro meio menos gravoso com o qual se possa realizar o fim almejado? E, por fim, quanto à proporcionalidade em sentido estrito: qual é o custo-benefício com a restrição de um direito ou princípio em relação ao benefício alcançado com a aplicação de determinada medida?

A razoabilidade, por sua vez, deve ser sempre perquirida pelo administrador na sua atuação. É princípio que se revela caro ao bom senso, à prudência e a moderação das escolhas com as quais se depara a Administração, sem esquecer que, de igual

modo, é de fundamental importância para justificar e legitimar o grau de intervenção na esfera do administrado.

Desta feita, não pode o Poder Judiciário ser atado e, por consequência, privado de averiguar se a Administração observou os referidos princípios, que são verdadeiras medidas que buscam racionalizar as escolhas, transparecer parâmetros objetivos de controle, bem como amparar a aplicação de uma penalidade adequada à situação apresentada concreta.

Em razão da importância da análise da observância dos referidos postulados é que vem se formando na jurisprudência atual um posicionamento que defende o exame da proporcionalidade e razoabilidade das sanções aplicadas em processo administrativo disciplinar. O Supremo Tribunal Federal vem transparecendo esse entendimento em seus julgados, senão vejamos o exemplo da linha de raciocínio empregada nessa Corte Suprema:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PENA DE DEMISSÃO. IMPOSIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE NO ÂMBITO PENAL. PENALIDADE DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. 1. Os princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade devem nortear a Administração Pública como parâmetros de valoração de seus atos sancionatórios, por isso que a não observância dessas balizas justifica a possibilidade de o Poder Judiciário sindicarem decisões administrativas. 2. A Lei 9.784/1999 dispõe que "Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência". 3. O cerceamento de defesa é inexistente, em face de ato de presidente da comissão que indefere pedidos que, a seu critério, não influem para o esclarecimento dos fatos, mercê de não demonstrado o eventual prejuízo alegado. 4. In casu: a) A Comissão Disciplinar sugeriu a aplicação de uma pena de suspensão pelo prazo de 90 dias; b) O ato administrativo fundou-se no fato de que "67- Também ficou comprovado o envolvimento do indiciado Ermino Moraes Pereira, ocupante do cargo de Assistente de Administração, SIAPE nº 07071912, residente e domiciliado na Cidade Nova VI, WE nº 46-B, nº 371, no Município de Ananindeua-Pa, nas irregularidades, por ter auxiliado a empresa ACTT na liberação de certidões junto a Superintendência Regional do INCRA do Pará, bem como por não ter levado ao conhecimento da autoridade competente que a empresa ACTT era gerida e funcionava na casa do servidor Jorge Bartolomeu Pereira Barbosa. 68- O servidor em questão também foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pois é réu no Processo Judicial nº 2006.39.02.000204-4, verbis: [...] A seu turno, ERMINO MORAES PEREIRA, vulgo Chumbinho, exercia importante papel na liberação dos

documentos, em favor de interessados na aquisição de cadastros de terras públicas, dada a inegável influência exercida perante o corpo de servidores do INCRA em Belém, mesmo estando afastado de suas atribuições originais, em virtude de ter sido cedido à assessoria de imprensa do deputado federal Jose Priante"; c) Embora seja reiterada nesta Corte a orientação no sentido da independência das instâncias penal e administrativa, e de que aquela só repercute nesta quando conclui pela inexistência do fato ou pela negativa de sua autoria (MS 21.708, rel Min. Maurício Corrêa, DJ 18.08.01, MS 22.438, rel. Min. Moreira Alves, DJ 06.02.98), não se deve ignorar a absolvição do recorrente na Ação Penal nº 2006.39.02.00204-0, oriunda do Processo Administrativo Disciplinar nº 54100.001143/2005-52, sob a justificativa de falta de provas concretas para condenação do recorrente, a qual merece a transcrição, in verbis: "Neste ato, ABSOLVO os réus ALMIR DE LIMA BRANDÃO, ERMINO MORAES PEREIRA e JOSÉ OSMANDO FIGUEIREDO, por inexistir prova bastante de seu concurso para a prática da infração penal (art. 386, inc. V, CPP), consoante fundamentação."; d) É consabido incumbir ao agente público, quando da edição dos atos administrativos, demonstrar a pertinência dos motivos arguidos aos fins a que o ato se destina [Celso Antônio Bandeira de Mello – RDP90/64]; e) Consoante disposto no artigo 128 da Lei nº 8.112/90, na aplicação da sanção ao servidor devem ser observadas a gravidade do ilícito disciplinar, a culpabilidade do servidor, o dano causado ao erário, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. Em outras palavras, a referida disposição legal impõe ao administrador a observância dos postulados da

proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação de sanções; f) A absolvição penal, que, in casu, ocorreu, nem sempre vincula a decisão a ser proferida no âmbito administrativo disciplinar, sendo certo que não há comprovação, no caso sub judice, da prática de qualquer falta residual de gravidade ímpar capaz de justificar a sua demissão; g) Na hipótese dos autos, conforme o relatório do Processo Administrativo Disciplinar, o recorrente teria, supostamente, facilitado a liberação de documentos aos interessados na aquisição de cadastros de terras públicas, em razão de sua influência, mesmo estando afastado de suas atribuições originárias; h) Mercê de o delito acima, que é grave, não ter sido comprovado no âmbito Penal, não se tem notícia da prática de outros atos irregulares por parte do recorrente, podendo-se afirmar que se trata de servidor público possuidor de bons antecedentes, além de detentor de largo tempo de serviço prestado ao Poder Público; i) Ex positis, dou provimento ao presente recurso ordinário em mandado de segurança para desconstituir a pena de demissão cominada a Ermino Moraes Pereira e determinar sua imediata reintegração ao quadro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para desconstituir a penalidade de demissão imposta ao ora recorrente.

(RMS 28208, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014)

Vale mencionar que no referido julgado o Ministro Luiz Fux foi enfático ao dizer que *"a não observância dessas*

balizas [proporcionalidade e razoabilidade] justifica a possibilidade de o Poder Judiciário revisar decisões de cunho administrativo, com o intuito de verificar, em última análise, eventual ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de uma reprimenda mais grave do que reclama a situação concreta.”

No Superior Tribunal de Justiça pode-se verificar o mesmo posicionamento:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENA APLICADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A ação mandamental não constitui via adequada para o reexame das provas produzidas em processo administrativo disciplinar, tampouco à revisão do juízo de valor que a autoridade administrativa faz sobre elas, ressalvada a avaliação do grau de proporcionalidade da pena aplicada.

[...]

(MS 13.771/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DO ILÍCITO PENAL E AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. IRREGULARIDADE DE PROCEDIMENTO. PENA DE DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO. DECISÃO

MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM
JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO
REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de imposição penalidade de demissão, a Administração deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade entre ato e sanção, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes do STJ.

2. Muito embora tenha havido impropriedade na conduta adotada pelo agravado, verifica-se que a pena de demissão, imposta pelo Subcomandante-Geral da PM do Estado do Amazonas, contraria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista não haver, nos autos, qualquer prova de que tenha ocorrido fato típico ou antijurídico, que ensejasse sanção de tamanha gravidade.

3. "O controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade não viola o princípio da separação dos poderes, podendo-se aferir a razoabilidade e a proporcionalidade da sanção aplicável à conduta do servidor" (RE 634900 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 02/04/2013).

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 33.754/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014)

Logo, é esse juízo que será procedido no presente caso, em nome da inafastabilidade da jurisdição, assim como do efetivo respeito aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade que devem ser observados por todas as esferas.

2.1.1 Na situação em exame foi aplicada ao autor a penalidade de demissão em decorrência de que teria sido apurado no processo administrativo disciplinar que a sua conduta frente à ocorrência de fuga de 10 adolescentes internos do CENSE, teria sido ineficiente. Entendeu-se que não teria sido cumprido o requisito do art. 43 do Estatuto dos Servidores do Estado do Paraná e, portanto, o funcionário não faria jus à avaliação positiva quanto ao seu estágio probatório.

Ao apreciar o processo administrativo disciplinar acostado às fls. 60 e seguintes, é de se aferir que Administração Pública respeitou o devido processo legal, bem como o contraditório e a ampla defesa, uma vez que o servidor participou do processo administrativo disciplinar, defendendo-se do fato a ele imputado. Foram prestados depoimentos pessoais pelo autor tanto na sindicância, quanto no processo administrativo e houve defesa escrita também.

Acontece que, quanto à escolha da sanção imposta, não é possível verificar o mesmo acerto. A demissão aplicada se revela desproporcional e desarrazoada diante das circunstâncias fáticas em que estaria envolvido o autor.

2.1.2 O servidor atuava como Educador Social nos plantões noturnos na unidade do CENSE.

Na data de 20.10.2007, enquanto estava em plantão juntamente com outro servidor, Durval Wanderbroock Junior – o qual também foi demitido –, sucedeu a fuga de dez adolescentes internos que fizeram uso de uma serrinha para cortar as grades das janelas e usar o solário do prédio como rota de evasão.

O autor alegou que realizou as rondas programadas e nada escutou ou viu de anormal em seu turno. Aduziu também que adotou os procedimentos repassados pela direção, sendo um deles a manutenção de som ligado nas caixas acústicas das galerias, o que seria, inclusive, uma exigência dos internos. Tais fatos foram confirmados por todas as testemunhas do autor, quais sejam Fabiano da Silva França, Luiz Carlos da Silva e Marcos Luiz Scharchak.

A testemunha Marcos Scharchak era o Policial Militar que cuidava da portaria no dia do evento e sustentou em sua oitiva que não ouviu nenhum barulho de movimentação que indicasse a fuga dos menores internos. Também afirmou que era recomendação que não pudesse entrar nos interiores da unidade, podendo apenas ficar na parte de fora, como função de porteiro do local.

Quanto ao procedimento do autor no desempenho de suas funções, a testemunha Marcos Luiz Scharshak alegou que era correto e que o servidor cuidava bem dos adolescentes, apresentando conduta normal, portanto, em que pese

passar por humilhações feitas pelos internos, que é como costumavam tratar os educadores.

Também foi mencionado no depoimento do recorrente e nas oitivas das testemunhas que desde o início do mês de outubro a unidade estava em reforma e que alguns materiais acabavam ficando expostos, não obstante a diligência para evitar qualquer facilitação para os adolescentes de acesso a estes.

É relevante citar o que disse um dos menores que estavam envolvidos na fuga, qual seja Rodrigo Lopes Fernandes, quando ouvido na Sindicância Administrativa (Termo de Informação de fls. 51/52):

“ [...] ocupava o Alojamento 4 em companhia do adolescente Charles Padilha Ramos; que na madrugada do dia 20.10.07, tanto o informante quanto seu colega de alojamento serraram uma barra da grade, em sua parte superior; que a serra media mais ou menos 10 centímetros; que a serra estava na Galeria há alguns dias; que o informante não sabe precisar a origem da serra [...]; que o informante, inclusive no momento em que ele estava serrando a barra do Alojamento 4, o ruído era bastante baixo [...]”

Ao que indica, a serra foi conseguida com um dos operários que trabalhavam na reforma da unidade, consoante as informações contidas no documento de fls. 90:

"2. que aproximadamente sete dias antes das evasões, o adolescente Carlos Alexandre da Silva Romão, interno do CENSE de Campo Mourão, solicitou a um dos trabalhadores da Empresa que estava fazendo reformas naquele CENSE, que "lançasse" para ele a serrinha que ele estava usando.

[...]

4. que o referido trabalhar lançou a serrinha ao chão do Solário e o interno Carlos Alexandre, fazendo uso de uma linha tirada de seu cobertor, conseguiu conduzi-la ao seu alojamento;

5. que a serrinha ficou escondida no ralo do alojamento de Carlos Alexandre."

No total foram serradas 10 barras para viabilizar a fuga, pelo que se depreende do que falou a testemunha Fabiano da Silva França, o que indica que não foram destruídas em apenas uma noite, em poucas horas. As demais testemunhas também seguiram a mesma linha de informação no sentido de que seria pouco provável terminar de serrar as barras em pouco tempo. Logo, se não houve a quebra do obstáculo em apenas uma noite, a irregularidade poderia ter sido vista em qualquer horário por outros funcionários. Ademais, não se olvide que o menor interrogado afirmou que o uso da serra provocava barulho baixo.

Foi informado pelo apelante que a unidade não tinha um sistema de segurança adequado com câmeras de monitoramento e sensores de movimentação, ao contrário de outras unidades distribuídas no Estado que possuem tais equipamentos.

Luiz Carlos da Silva, por sua vez, assegurou que dias antes do evento ocorreu uma rebelião na unidade do CENSE e que nenhum dos procedimentos até então adotados, tinham sido mudados, em que pese a necessidade de alteração, já que não eram os mais compatíveis com a segurança tanto dos internos quanto dos educadores sociais. De igual modo afirmou que a unidade era um “caldeirão prestes a explodir”, dada a latente falta de segurança do local.

A mesma testemunha também disse que após a evasão dos internos foi trocada a direção da unidade e que o novo diretor que assumiu era um profissional experiente, vindo de outro centro, e que alterou os procedimentos empregados até aquele momento.

O autor sustentou que uma revista estrutural era necessária no local, tanto é que foi solicitado ao diretor, a fim de que as galerias e os alojamentos fossem mais detidamente averiguados em busca de eventuais objetos proibidos. Todavia, não houve a revista em razão de ter entendido o diretor que seria melhor se ocorresse após a reforma da unidade.

As testemunhas chegaram a afirmar que a evasão poderia ocorrer com qualquer um que estivesse lá em exercício, tendo em vista que o procedimento repassado era seguido, mas não era apto a afastar toda a insegurança que

circundava a unidade, bem como dispersar os atos de evasão que já estavam sendo engendrados.

2.1.3 Ao se ponderar os fatos expostos nos autos é de se concluir que não houve equivalência entre a sanção de demissão aplicada ao recorrente e a situação fática a ele imputada. Restou demonstrado que ele atuava em conformidade com o procedimento que era repassado pela direção, mesmo que boa parte dele não fosse o mais compatível com a segurança que a unidade precisava ter. Tratava-se de ordens que precisavam ser obedecidas, caso contrário poderia o servidor incorrer em insubordinação.

Não foi demonstrado qualquer envolvimento direto e indireto do autor na evasão dos adolescentes. O fato ocorreu em razão do conluio havido entre os internos, o qual fugia do controle do autor.

Não se deve deslembrar que o recorrente, dentro de suas funções e das possibilidades diligenciou para verificar a existência de alguma irregularidade no comportamento dos internos, mas não ocorrera nada diferente do que rotineiramente era visto por ele.

Além do que, de acordo com o que fora aduzido nas oitivas das testemunhas arroladas pelo autor, a unidade apresentava alguns problemas que comprometiam a segurança do

local, tais como falta de monitoramento por imagens e sensor de movimentação.

Ou seja, o comportamento do autor não se mostrou como condição *sine qua non* para a ocorrência da evasão dos internos. Ao que tudo indica, a fuga ocorreu por um leque de fatores, mas a responsabilidade pesou mais para os servidores que estavam de plantão no momento e, em decorrência de tanto, é que foi aplicada a penalidade de demissão. E aí é que reside a afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2.1.4 A restrição procedida pelo Estado a direito do servidor, ante a situação fática, foi de tal monta que demanda a análise do atendimento ou não do referido postulado.

Está-se diante de um conflito entre o direito do autor de permanecer no quadro funcional, porque aprovado em concurso público e em razão de desempenhar regularmente suas funções, e a prerrogativa da Administração Pública de buscar resguardar o interesse público e preservar a eficiência no desempenho das tarefas que lhe compete.

Como mencionado em linhas anteriores, a averiguação da proporcionalidade passa pela análise de três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A sanção de demissão imputada ao autor não se mostra apta a atingir o fim desejado pela Administração, que é o de resguardar o interesse público e, por conseguinte, o desenvolvimento normal e eficiente da administração e funcionamento do CENSE. Isso porque não se pode retirar do conjunto fático-probatório do processo administrativo disciplinar e dos presentes autos, qualquer elemento que impute ao servidor a prática de omissão ou participação a qualquer título no conluio da fuga, para que então necessitasse a Administração taxá-lo de ineficiente e aplicar a penalidade de demissão.

No tocante à necessidade, verifica-se que também não resta atendida. Nesse terreno se averigua se o fim almejado pela Administração não poderia ser alcançado por outro meio menos gravoso e que, ainda assim, poderia permitir a preservação do interesse público e o desempenho regular e eficiente da administração. Ou seja, se a sanção de demissão realmente se mostrava como a única e última opção frente aos fatos ocorridos.

Em um cotejo analítico entre a situação imputada ao autor e a penalidade aplicada, é de se concluir que outra medida poderia ter sido tomada, qual seja uma que fosse menos gravosa e correspondesse com paridade em relação à situação, se ainda assim fosse entendido que o servidor se mostrou, de certa forma, ineficiente – porém não ao ponto de que lhe fosse aplicada a penalidade mais grave. A demissão poderia dar lugar à

alguma orientação nova, à adoção de outros procedimentos de segurança no CENSE, etc.

A ineficiência apontada pela Administração na conclusão do processo administrativo não justifica a demissão do servidor. Não se esqueça que, como analisado no tópico anterior, ao que tudo indica a fuga se deu por um apanhado de fatores e não unicamente em razão da responsabilidade do autor.

Por certo, a ineficiência que deve embasar a demissão do servidor é aquela que não pode ser suportada pela Administração, sob pena de comprometer a prestação dos serviços públicos que põe à disposição dos administrados. Ela exige um comportamento gravoso por parte do funcionário ou então uma prática reiterada de condutas dissonantes com o efetivo atendimento do interesse público. De acordo com a análise procedida, não é essa a situação do autor, tendo em vista que a ineficiência atestada pela Administração foi baseada em um único evento, o qual sequer pode ser imputado inteiramente a ele.

Por fim, ao campear a observância à proporcionalidade em sentido estrito, tem-se que esta também não foi respeitada. Não é possível visualizar uma ponderação equilibrada entre a restrição imputada ao servidor e o fim almejado pela Administração Pública.

Alocando a medida aplicada em uma balança de custo-benefício, que é propriamente a apreciação feita em sede de proporcionalidade em sentido estrito, tem-se que foi por demais custosa ao servidor e não trouxe benefícios extraordinários à Administração, que acabou por ficar com seu quadro defasado, tendo que treinar outro funcionário para exercer a função no local, etc. Por outro lado, o servidor ficou privado de forma definitiva de exercer suas funções no cargo, sob a chancela de ineficiente, enquanto não agiu em total desconformidade com os procedimentos que lhe foram repassados.

Nem de longe a decisão que culminou na demissão se revela razoável. Seria moderado o afastamento da sanção ou, ao menos, aplicada outra sanção mais leve, se assim fosse do entendimento da Administração, mas não a culminação de penalidade de demissão, enquanto as provas dos autos não indicam a responsabilidade única e exclusiva do autor. Apesar de caber ao administrador adotar a melhor opção para alcançar o interesse público, a eleita no caso em comento não se mostrou a mais adequada e temperada.

2.2 Do pedido de indenização dos vencimentos não percebidos no período de afastamento:

Merece também acolhimento a pretensão do autor no tocante à percepção dos importes não recebidos durante o período em que o servidor se encontrou demitido.

Isso porque com a anulação do ato de demissão, o efeito aplicável é *ex tunc*, cabendo, portanto, o retorno ao *status quo ante*, quando então era o recorrente servidor público ocupante do cargo Agente de Execução na função de Educador Social.

Outro não é o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EFEITOS FINANCEIROS.

RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

1. Ao Servidor Público reintegrado são assegurados, como efeito lógico, todos os direitos de que fora privado em razão da ilegal demissão, inclusive os vencimentos retroativos. Precedentes desta Corte.

2. A decisão judicial deve ter a eficácia de repor as coisas na situação em que se achavam antes da ocorrência da lesão, como se esta pudesse ser eliminada do mundo dos fatos; como não se pode fazer o tempo retroceder, impõe-se que a reparação substitutiva seja a mais ampla e completa possível.

3. A decisão que declara a nulidade do ato de demissão e determina a reintegração de Servidor Público ao cargo de origem, ainda que em estágio probatório, opera efeitos *ex tunc*, ou seja, restabelece o *status quo ante*, de modo a garantir o pagamento integral das vantagens pecuniárias que seriam pagas no

período do indevido desligamento do serviço público.

4. Agravo Regimental do Município de São Paulo desprovido.

(AgRg no REsp 1284571/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE DESEMPENHO DE GESTÃO - GCG. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. RETORNO AO STATUS QUO ANTE.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Raimundo Dantas Lavor, ora agravado, visando a assegurar o direito de receber retroativamente parcelas devidas a título de incorporação de Gratificação de Atividade de Desempenho de Gestão - GCG, em razão de decisão judicial transitada em julgado que determinou a sua reintegração ao serviço público, bem como o recebimento de todos os atrasados referentes à CGC.

2 Não se está a discutir a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - CGC aos servidores inativos e pensionistas, mas sim a existência ou não do direito de o servidor público demitido ilegalmente receber retroativamente parcelas devidas a título de incorporação da referida gratificação, em razão de decisão judicial transitada em julgado.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento.

4. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no REsp 1372643/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013)

Igualmente, nesse Tribunal de Justiça perfilha-se o mesmo raciocínio:

APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. APELAÇÃO MUNICÍPIO SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO E OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. PENALIDADE DE DEMISSÃO APLICADA EM SINDICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DA FASE DE INDICIAMENTO E APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE DO ATO DEMISSSIONAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS REFERENTES AO PERÍODO DE AFASTAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ADESIVO. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA SENTENÇA EM RAZÃO DA PERDA DE OBJETO. EXONERAÇÃO POSTERIOR POR ABANDONO DE CARGO, APESAR DA REINTEGRAÇÃO EFETUADA POR FORÇA DA MEDIDA LIMINAR. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS ENTRE AMBAS AS PARTES. REEXAME NECESSÁRIO. ADEQUAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS APLICADOS NA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E JUROS DE MORA DE 6% AO ANO ATÉ 29/06/2009 E, A PARTIR DE

ENTÃO, INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA E JUROS DE MORA NO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C.Cível - ACR - 1297957-4 - Medianeira - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - - J. 28.04.2015)

Desta feita, os importes devidos a título de vencimentos retroativos devem ser apurados em sede de liquidação de sentença.

2.2.1 No que se refere à correção monetária e juros de mora nas condenações de natureza não tributárias impostas à Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal (na ADIn 4.357/DF) e o Superior Tribunal de Justiça (nos recursos repetitivos REsp 1205946/SP e REsp 1270439/PR) firmaram o entendimento abaixo exposto.

No período anterior à entrada em vigor da Lei 11.960/09 (30/06/2009), incidem juros de mora de 6% ao ano a partir da citação e correção monetária pelo INPC, desde o momento em que deveria ter ocorrido o pagamento devido.

Após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 (30/06/2009), para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, os juros moratórios devem ser

calculados com base nos juros que recaem sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, sendo que a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

2.3 Do pleito de reparação dos danos morais sofridos em decorrência da demissão:

Merece guarida o pedido de reparação dos danos morais experimentados em razão da demissão do autor.

Isso porque se revela existente o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo servidor demitido e a conclusão tomada em sede de processo administrativo disciplinar que culminou na edição do seu Decreto de Demissão nº 3288/08.

Ocorre que, como visto em linhas anteriores, faltou a Administração atentar para a proporcionalidade e a razoabilidade da sanção frente aos fatos que a ela se apresentaram. Por certo que a medida eleita, a demissão, se mostrou extremada, ainda mais se for considerado que o servidor buscou diligenciar no exercício de sua função, de acordo com as ordens repassadas por seus superiores.

Em decorrência de tal escolha, acabou o apelante privado de exercer seu labor e posto em situação de

insegurança financeira, já que ficou determinado tempo desempregado e, quando alcançou uma nova posição no mercado de trabalho, teve que receber numerário menor do que antes percebia no cargo de Agente de Execução com função de Educador Social.

O depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas possuem elementos que dão conta de demonstrar o percalço vivenciado pelo autor após ter sido decretada sua demissão.

Ademais, o caso da fuga teve repercussão na mídia e, ao que leva crer, a veiculação do ocorrido se deu no sentido de responsabilizar os servidores, os quais seriam, em tese, o recorrente e o outro funcionário que também estava de plantão na data, 20.10.2007. Ou seja, a imagem do autor foi exposta de modo custoso, tendo ele que, por conseguinte, arcar com comentários e acepções deturpados em decorrência das notícias que foram divulgadas.

Inclusive é de se salientar que o prejuízo enfrentado pelo recorrente fugiu do que ordinariamente pode ser suportado para que possa se viver em um ambiente pacífico. Sabe-se que eventuais aborrecimentos podem surgir no convívio social, mas há aqueles que escapam do que é aceitável e, se tivessem que ser relevados, diminuiriam e muito a dignidade da pessoa envolvida na situação, o que não é adequado e justo. Tal raciocínio em

conjunto com os fatos, corrobora ainda mais a ocorrência do dano moral aduzido no feito.

No caso de responsabilidade civil do Estado, o que basta para a sua configuração nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, é a demonstração da conduta estatal, o dano sofrido e o nexo causal entre ambos. É prescindível a prova da culpa, já que a modalidade da responsabilidade em xeque é a objetiva, hoje aplicada como regra no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, uma vez bem demonstrados os elementos caracterizados da responsabilidade estatal, é de ser condenado o Estado do Paraná à reparação dos danos morais sofridos pelo autor.

É árdua a tarefa de quantificação do dano moral, tendo em vista que se trata de dano extrapatrimonial com valor, muitas das vezes, difícil de ser exprimido em pecúnia. Todavia, não pode o prejuízo vivenciado pelo servidor ficar sem a devida reparação, impondo-se assim um esforço analítico da situação e do dano causado a fim de se encontrar o importe condizente.

Logo, em razão de o todo o exposto e ponderando a situação enfrentada pelo recorrente, entendo que a quantia que reparará o dano sofrido é a de R\$ 10.000,00.

2.3.1 O importe deve ser acrescido por juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e de correção monetária pelo IPCA, tudo a contar da data do presente arbitramento, dado que o importe devido se formou no juízo ora procedido.

3. Ônus sucumbencial:

Com o julgamento de procedência da demanda, o ônus sucumbencial deve ser invertido, cabendo ao réu arcar integralmente com as custas processuais e os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 na sentença.

3.1 Os juros de mora devem incidir à monta do percentual aplicável à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a contar da intimação para cumprimento da sentença, na hipótese de não ocorrer o adimplemento voluntário.

Já a correção monetária da verba honorária deve ser calculada pelo IPCA, a contar desde a data do arbitramento (sentença).

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. ACÓRDÃO QUE MAJOROU O VALOR DA VERBA

HONORÁRIA. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa (art. 20, § 4º, do CPC), a correção monetária incidente tal quantia deve ser computada a partir da data em que fixada a verba.

2. Embargos de declaração acolhidos, para determinar que a correção monetária incidente sobre o valor fixados dos honorários advocatícios, incida a partir da data em que ocorreu a majoração do valor, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça estadual.

(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 595.034/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA SUCUMBENCIAL EM PROL DE CADA UM DOS CORRÉUS. CONDENAÇÃO DO VENCIDO. PRIMEIROS EMBARGOS. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 115/STJ. ART. 535, INCISO I, DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ESPECIFICAÇÃO DE ÍNDICES. TAREFA AFETA ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MANUAL DE CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS.

(...)

3. Em se tratando de honorários advocatícios sucumbenciais, o termo inicial dos juros moratórios é a data intimação do executado

para a fase de cumprimento da sentença a ser eventualmente iniciada caso não seja voluntariamente adimplida a obrigação.

4. Em tais casos, a correção monetária incide a partir da data do arbitramento da verba, consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior. (...)

(EDcl no REsp 1423288/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015)

4. Por tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso para o fim de julgar procedentes os pedidos deduzidos na exordial ao fim de anular o Decreto nº 3.288/2008 que culminou na demissão do autor, determinar a sua reintegração no cargo anteriormente ocupado de Agente de Execução com função de Educador Social, bem como condenar o Estado ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 ao recorrente, a título de danos morais, e ao adimplemento dos vencimentos retroativos que deixou de perceber o autor em decorrência da demissão ilegal, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juro de mora conforme a exposição supra.

O ônus sucumbencial fica a cargo do réu.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação.**

A Sessão foi presidida pelo Des. Leonel Cunha, que compôs o quórum de julgamento, acompanhado pelo Desembargador Luiz Mateus de Lima.

Curitiba, 03 de novembro de 2015.

DES. CARLOS MANSUR ARIDA

Relator